

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-028.340/2019-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São João de Meriti/RJ.

Responsáveis: João Ferreira Neto (261.447.357-04), Município de São João de Meriti/RJ (29.138.336/0001-05) e Sandro Matos Pereira (006.916.607-27).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO INTEGRADA DE FAVELAS NO MORRO DO PAU BRANCO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DA VERBA FEDERAL AJUSTADA. CITAÇÃO DE DOIS GESTORES E DA MUNICIPALIDADE. REVELIA DO ENTE FEDERADO E DE UM GESTOR. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa em desfavor dos Srs. Sandro Matos Pereira, Prefeito de São João de Meriti entre 1º/1/2009 e 31/12/2016, João Ferreira Neto, também Chefe do Executivo daquela municipalidade de 1º/1/2017 até a presente data, e do próprio ente federado, tendo por fundamento a execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 218.806-44/2007, registro Siafi 621835 (peça 25).

2. Referido ajuste, celebrado entre o então Ministério das Cidades, atual Ministério do Desenvolvimento Regional, e o indigitado Município de São João de Meriti/RJ, com interveniência da Caixa, teve por objeto a execução de urbanização integrada das favelas do Morro do Pau Branco (peça 22).

3. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, excerto da instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE na qual os fatos atinentes a este processo são descritos e examinados (peça 108):

“HISTÓRICO

2. O valor total do Contrato de Repasse é de R\$ 66.000.061,50, sendo R\$ 60.060.024,60 à conta do Concedente e R\$ 5.940.036,90 de contrapartida do Conveniente (peça 27). Para a execução do objeto contratado, foi repassado à conta corrente vinculada ao contrato de repasse o montante de R\$ 28.450.406,65, mediante as Ordens Bancárias relacionadas à peça 74, conforme quadro abaixo:

Nº da OB	Valor (R\$)	Data de emissão
2008OB901898	5.610,00	26/05/2008
2008OB901898	5.604.390,00	26/05/2008
2008OB000021	- 5.610,00	26/05/2008
2008OB000021	- 5.604.390,00	26/05/2008
2008OB901910	3.923.073,00	26/05/2008
2008OB901910	1.686.927,00	26/05/2008
2008OB902070	3.917.463,00	04/06/2008
2008OB907069	4.943.600,00	11/09/2008
2010OB803806	454.940,00	21/05/2010
2010OB803807	2.769.905,81	21/05/2010
2010OB804135	1.009.008,41	17/06/2010

2010OB805926	567.165,40	31/08/2010
2010OB805927	1.236.269,02	31/08/2010
2010OB805928	3.085.451,59	31/08/2010
2010OB806304	2.102.469,79	16/09/2010
2011OB807209	682.062,78	11/11/2011
2012OB800400	929.171,41	17/02/2012
2012OB800401	1.142.899,44	17/02/2012
SOMA	28.450.406,65	

2.1. Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 26.422.065,13, que somada à contrapartida total desbloqueada de R\$ 1.298.742,06 perfaz o total de R\$ 27.720.807,19 desbloqueados, conforme extrato à peça 72 (p. 1).

3. A vigência do contrato de repasse foi de **28/12/2007 a 30/06/2019** (peças 25-43).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 78), foi a execução parcial [do Contrato de Repasse 218.806-44/2007, sem funcionalidade da parcela edificada. O débito foi quantificado em R\$ 25.689.116,06].

(...)

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial 072/2019 (peça 79) e Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar 072/2019 (peça 77), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilização pelo dano ao erário foi atribuída [aos Srs. Sandro Matos Pereira e João Ferreira Neto, bem como ao Município de São João de Meriti/RJ].

6. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (tendo em vista as notificações dos itens 6.1, 6.2 e 6.3 a seguir). Os agentes responsáveis tiveram oportunidade de defesa – conforme disposto abaixo –, em observância ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, subsistem os motivos que legitimaram a instauração desta tomada de contas especial:

6.1. Sandro Matos Pereira: por meio da notificação datada de 28/02/2013, à peça 12, e respectivo AR recebido em 03/04/2013, à peça 13; peça 16, 17 e 18; e Edital publicado no DOU de 27/02/2019 (peça 19);

6.2. João Ferreira Neto: por meio do Ofício nº 0392/2019/GIGOV/RJ, datado de 06/02/2019, à peça 20, e respectivo AR, datado de 08/02/2019, à peça 21;

6.3. Município de São João de Meriti: por meio do Ofício 0392/2019/GIGOV/RJ, datado de 06/02/2019, à peça 14, e respectivo AR, datado de 08/02/2019, à peça 15.

7. A Controladoria Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 910/2019 (peça 80), e certificou a irregularidade das contas tratadas neste processo (peça 81). O Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 82) conclui estar o processo em condições de ser submetido ao Ministro do Desenvolvimento Regional para colhimento do pronunciamento de que trata o art. 52 da Lei 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

8. O Exmo. Ministro do Estado do Desenvolvimento Regional emitiu pronunciamento (peça 83), atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (...).

9. Na instrução anterior, [foram propostas as seguintes citações]:

9.1. [solidária dos Srs. Sandro Matos Pereira e João Ferreira Neto, pelo débito a seguir discriminado, em função da ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 218.806-44/2007]:

VALOR (R\$)	DATA
2.368.249,79	20/09/2010

944.419,59	11/12/2010
1.051.061,11	12/02/2011
1.672.749,32	11/06/2011
1.543.835,28	26/07/2011
3.442.004,81	29/09/2011
952.180,86	24/04/2012
727.818,66	16/04/2009
856.608,76	26/06/2009
354.420,76	14/08/2009
979.937,13	16/11/2009
435.192,83	09/12/2009
488.059,44	18/01/2010
1.439.464,23	05/03/2010
2.339.031,49	03/05/2010
1.256.267,05	1º/06/2010
4.837.814,95	30/07/2010

9.2. do Município de São João de Meriti/RJ, pelo débito abaixo indicado, em função da aplicação de recursos federais do Contrato de Repasse 218.806-44/2007 em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado:

VALOR (R\$)	DATA
6.848.392,63	28/09/2016

10. As propostas de citação foram acatadas pela Unidade Técnica (peças 86 e 87) e as comunicações foram realizadas, conforme consta do despacho de conclusão das comunicações acostado à peça 106.

11. A presente instrução presta-se a analisar os argumentos encaminhados nas alegações de defesa e emitir juízo de mérito sobre o presente processo.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que, conforme demonstrado no item 3 anterior, a vigência do Contrato de Repasse foi até 30/06/2019 e, conforme demonstrado no item 6 anterior as Notificações foram efetuadas no mesmo ano de 2019 (peças 12 a 21).

12.1. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/7/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

EXAME TÉCNICO

Das alegações de defesa de João Ferreira Neto

Argumentos

13. As alegações de defesa do responsável foram encaminhadas por meio de expediente acostado à peça 97 dos presentes autos, acompanhado de evidências acostadas às peças 98 a 105.

14. O defendente alega que as obras do convênio em análise foram paralisadas em 26/8/2011 e que, ao longo de todo o ano de 2012, foram realizadas tentativas de [sua] retomada, sem sucesso (peça 97, p. 2).

15. Prossegue informando que, em 29/8/2016, antes de seu mandato, foi efetivado o arresto de todos os recursos disponíveis na conta específica do acordo, em razão de lide entre o Município e seu Instituto de previdência (peça 97, p. 2-3).

16. Prossegue informando que, já em seu mandato, iniciou apurações a respeito de possível lide simulada entre o Município e seu Instituto de previdência, que gerou o arresto dos recursos da

conta específica conforme supramencionado, tendo-se constatado que não foram utilizados os procedimentos judiciais pelo ente federado, que não apresentou recursos ou impugnações no bojo do processo, o que demonstraria indevido uso do Judiciário para aplicação dos recursos disponíveis na conta específica do convênio para pagamento de salários de servidores municipais aposentados (peça 97, p. 3).

17. Prossegue informando que, nos anos seguintes, de 2017 a 2019, foram realizadas diversas tratativas junto à Caixa, a fim de tentar executar reprogramações no acordo, para dar continuidade às obras e dotá-las de funcionalidade (peça 97, p. 3). Contudo, conforme demonstram as evidências das tratativas realizadas (peça 98), não foi possível a reprogramação de recursos, devido a diversos entraves, e, portanto, não foi possível dar prosseguimento às obras.

18. Finaliza relatando que a retomada das obras seria impossível, em razão da defasagem das planilhas financeiras que apontavam valores de cerca de dez anos atrás, época em que o acordo foi assinado; da deterioração da parcela que já fora executada; e da impossibilidade de conseguir que os recursos arrestados fossem devolvidos (peça 97, p. 3-4).

Análise

19. Constata-se que os argumentos apresentados pelo gestor sucessor demonstram a impossibilidade de continuidade das obras, por vários motivos elencados.

20. O primeiro e mais importante motivo que impossibilitou o prosseguimento das obras foi a ausência de recursos disponíveis para tanto. Por si só, tal fato já impede a responsabilização do gestor, pois, apesar do princípio da continuidade administrativa estabelecer que as ações iniciadas em mandatos pretéritos devem prosseguir, a demonstração da impossibilidade do prosseguimento devido à ausência de recursos disponíveis é indubitável.

21. Apesar disso, entende-se que o gestor agiu com diligência quando tentou tratativas com a Caixa no sentido de realizar a reprogramação do acordo, com vistas a dotar a parcela já executada de funcionalidade, evitando o desperdício de recursos públicos. Isto não foi possível em razão de defasagem das planilhas financeiras que apontavam valores de materiais e serviços defasados em cerca de dez anos, da deterioração da parcela da obra que já havia sido executada e da impossibilidade de conseguir que os recursos arrestados antes do início do seu mandato, em razão de possível lide simulada, fossem devolvidos.

22. Assim, entende-se que a conduta do prefeito sucessor foi adequada, não restando qualquer responsabilidade sobre os presentes débitos apurados. Ademais, considera-se a [sua] conduta diligente, no sentido de promover o resguardo dos recursos públicos, na tentativa de dotar a parcela executada da obra de funcionalidade, apesar do insucesso das medidas, em virtude de razões que fugiram do alcance do responsável.

23. Portanto, considera-se que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável devem ser acatadas, não havendo nexo causal entre sua conduta e o dano apurado, motivo pelo qual suas contas devem ser julgadas regulares.

Das revelias

24. Transcorrido o prazo regimental, Sandro Matos Pereira e o Município de São João do Meriti/RJ permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

(...)

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos

gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno/TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

33. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo, tal providência mostrou-se infrutífera.

34. No quadro abaixo, constam os valores previstos no Plano de Trabalho aprovado (peça 22, p. 5) e o que foi apurado no último Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 08/03/2012 (peça 64):

ITEM	PLANO DE TRABALHO (peça 22, p. 5)	REL. ACOMP. DE ENG. – RAE, de 08/03/2012 (PEÇA 64)		DIFERENÇA (R\$)	% REALIZADO
	VALOR PREVISTO (R\$)	VALOR DO ITEM (R\$)	EXECUTADO (R\$)		
SERVIÇOS PRELIMINARES	186.225,10	184.408,34	184.408,34	-	100,00
DRENAGEM PLUVIAL	16.303.277,27	20.074.441,49	9.644.604,90	10.429.836,59	48,04
ESGOTAMENTO SANITÁRIO	1.861.530,10	1.799.918,81	509.931,25	1.289.987,56	28,33
ABASTECIMENTO DE ÁGUA	4.279.655,39	4.131.133,41	408.843,02	3.722.290,39	9,90
PAVIMENTAÇÃO E OBRAS VIÁRIAS	33.313.299,15	31.694.109,76	12.332.745,63	19.361.364,13	38,91
ENERGIA ELÉTRICA/ILUMINAÇÃO PÚBLICA	2.546.210,85			-	
RECUPERAÇÃO AMBIENTAL	101.580,00	110.475,67		110.475,67	0,00
PROJETOS	1.122.000,00	1.111.056,46	1.111.056,46	-	100,00
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	4.052.385,00	4.012.859,66	3.843.118,66	169.741,00	95,77
TRABALHO SOCIAL	1.650.000,00	1.634.200,10	786.207,43	847.992,67	48,11
LEVANT. TOPOGRÁFICO	583.898,64	600.659,20	341.582,80	259.076,40	56,87
TOTAL	66.000.061,50	65.353.262,90	29.162.498,49	36.190.764,41	44,62%

35. O Parecer PAT 568/2018 GIGOV RJ, de 20/12/2018 (peça 3), detalhou a parte da Tomada de Contas Especial referente ao dano ao erário decorrente da ausência de funcionalidade do objeto parcialmente executado (**Irregularidade 1** da Matriz de responsabilização), tecendo comentários individualizados para cada meta executada parcialmente e com ausência de funcionalidade (drenagem, esgotamento sanitário, abastecimento de água, pavimentação, serviços preliminares, projetos e cadastro técnico, regularização fundiária), conforme os excertos

a seguir:

‘III- Da obra

1) Os serviços foram executados no período de Março de 2009 [até] Agosto de 2011 e foram objeto de 31 aferições que totalizaram o valor de R\$ 29.162.498,49 (44,62%) de um total de R\$ 65.353.260,90, distribuídos como segue:

(...)

3) Com relação a estes avanços permitimo-nos tecer comentários individualizados de cada meta, a saber:

3.1) DRENAGEM

No ofício 157/2017 da Captação de Recursos/Urbanismo/Habitação, de 29 de Novembro de 2017, a PCSJM nos encaminha Declaração da CEDAE [na qual] consta: ‘Conforme informado pela Prefeitura de São João de Meriti, foram executados 60% dos logradouros dos serviços de drenagem pluvial. Após verificação a estes locais, constatou-se que os efluentes de despejo sanitários são encaminhados diretamente para o novo sistema de coleta de águas pluviais implantado e quando os coletores de esgoto da CEDAE forem executados e estiverem em carga, [eles] serão direcionados para estes.’

Ora, verifica-se aqui o que poderíamos denominar funcionalidade reversa, pois **a nova rede está exercendo exatamente o que se deseja evitar que é o despejo de dejetos ‘in natura’ nos corpos hídricos.** (grifei)

Considerando ainda que o separador absoluto necessário depende da conclusão dos coletores de esgoto da CEDAE e sua colocação em carga como declarado, há de se depreender que os serviços de drenagem executados não têm funcionalidade.

3.2) ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Considerando o mesmo texto da declaração da CEDAE acima, e ainda que **o projeto aprovado de coleta de esgoto prevê a instalação de Estação e Rede Elevatórias sequer inicializadas, entendemos que os serviços executados não apresentam a funcionalidade proposta.** (grifei)

3.3) ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Na Declaração CEDAE consta sobre esta rede:

‘Quanto à rede de abastecimento de água executada por esta Prefeitura, conforme relação anexa e de acordo com Projeto CEDAE nº RM 4880, aprovado em 02/06/2010, informamos que, como **somente houve o assentamento de tubos 150mm DEFOFO e 50/75 mm PVC, [eles] se encontram sem carga e consequentemente sem funcionalidade,** havendo a possibilidade de um reaproveitamento em novas intervenções por parte desta Prefeitura.’ (grifei)

Não bastasse a declaração taxativa da CEDAE da não funcionalidade, soma-se o fato de que o projeto prevê a execução de booster e linha de recalque para alimentação do reservatório de 800m³ ainda não inicializados, evidenciando que o sistema está inconcluso e, portanto, não atende à funcionalidade proposta. (grifei)

3.4) PAVIMENTAÇÃO

O CT 0218.806-44/2007 faz parte da Ação Melhoria das Condições de Habitabilidade do Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários.

No Programa, **a pavimentação é admitida somente de forma conjugada às soluções de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem pluvial ou mediante a existência prévia dos referidos serviços na área pavimentada. Dentro desse contexto evidencia-se que a pavimentação tem caráter complementar** e a sua execução de forma isolada não poderia sequer fazer parte da seleção efetuada e tão pouco do objeto do contrato de repasse celebrado no âmbito deste Programa. (ver 1.2.3 retro). **Sendo assim, entendemos que, [uma vez] não alcançadas as funcionalidades das metas de infraestrutura (Drenagem, Esgoto Sanitário e Abastecimento de Água), a**

funcionalidade dos serviços de pavimentação fica prejudicada pois se desenquadra das normas do Programa. (grifei)

3.5) SERVIÇOS PRELIMINARES, PROJETOS e CADASTRO TÉCNICO

Estas metas não se justificam por si mesmas, mas tão somente vinculadas à execução dos serviços e obras [destinados] à melhoria da habitabilidade dos assentos precários conforme preconizado pelo Programa do Gestor. **Considerando então a não funcionalidade dos serviços e obras executados como acima elencado, estas metas de Serviços Preliminares, Projetos e Cadastro Técnico, por via de consequência, perdem a funcionalidade a que se destinavam.** (grifei)

3.6) REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

A natureza desta meta não permite funcionalidade parcial, [haja vista] que não existe a figura da titularidade parcial, e é exatamente o que está ocorrendo, [uma vez que] que o saldo a medir de apenas 4,23% da meta, refere-se exatamente aos trabalhos cartoriais de concessão dos títulos de propriedade às famílias. **Sendo assim, em não havendo a titulação das propriedades às famílias, resta-nos entender que esta meta também não apresenta a funcionalidade proposta.** (grifei)

36. Esta Corte possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral, conforme se nota dos precedentes abaixo relacionados:

Acórdão 494/2016 – Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho):

‘A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.’

Acórdão 2.812/2017 – Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira):

‘Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação de recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionamento após a sua execução, completa ou parcial.’

Acórdão 11.572/2018 – Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler):

‘Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada de obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.’

37. Portanto, no caso em tela, com exceção da drenagem urbana e da pavimentação, tem-se configurado débito correspondente aos valores gastos nas obras, uma vez que a parcela executada não alcançou etapa útil, deixando de suprir a necessidade pública que motivou a transferência voluntária, e, conseqüentemente, resultou em desperdício de recurso público e dano ao erário.

38. Contudo, relativamente às parcelas de drenagem pluvial e pavimentação, entende-se não ser [cabível] rejeitar as despesas correspondentes. Primeiramente [porque são] serviços independentes dos demais e, portanto, parcela divisível da obra. Assim, [é] passível de aproveitamento útil isoladamente. Segundo, que, no caso da drenagem urbana, o objetivo é evitar ou minimizar problemas ligados a excesso de água, como enchentes, deslizamento de encostas, congestionamentos, alagamento de imóveis, perdas materiais e até mortes, de sorte que o lançamento de esgoto no sistema de drenagem pluvial não impede o alcance daquele objetivo, em que pese impeça o atingimento do objetivo do sistema de esgotamento. A três, porque a utilidade (funcionalidade) da pavimentação também não se mostrou prejudicada, dado que ela independe da operação do esgotamento sanitário, do abastecimento de água e da drenagem pluvial, que, aliás, também se mostrou útil.

39. Portanto, os valores da drenagem urbana e da pavimentação devem ser excluídos do débito acima (...). O mesmo vale para as despesas com serviços preliminares, projetos e cadastro

técnico. Raciocínio [semelhante] deve ser aplicado em relação às parcelas relativas a serviços preliminares, projetos e cadastro técnico, pois as parcelas executadas são independentes da funcionalidade total da obra, sendo capazes de gerar utilidade (funcionalidade).

40. Dessa forma, João Ferreira Neto e o Município de São João do Meriti/RJ devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas ser julgadas irregulares, condenando-os aos débitos apurados e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, sem o prejuízo, porém, de se abater do referido débito as quantias atinentes à pavimentação (R\$ 12.332.745,63), serviços preliminares (R\$ 184.408,34), projetos (R\$ 1.111.056,46), cadastro técnico (R\$ 341.582,80) e drenagem pluvial (R\$ 9.644.604,90).

41. A fim de se obter o valor do débito total, as quantias acima mencionadas serão abatidas das parcelas de débito das mais antigas para as mais recentes, de forma que o cálculo do valor final seja mais vantajoso para os responsáveis. Com isso, a composição do débito e respectivas datas de cobrança passa a ser:

VALOR (R\$)	DATA
R\$ 1.122.537,07	29/09/2011
R\$ 952.180,86	24/04/2012

Prescrição da Pretensão Punitiva

42. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

43. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, tendo em vista que a irregularidade ocorreu em 24/4/2012 e o ato que ordenou a citação foi expedido em 25/8/2020 (peça 87).

CONCLUSÃO

44. Diante de todo o exposto, considera-se que:

a. as alegações de defesa apresentadas por João Ferreira Neto devem ser acatadas, não havendo nexos causal entre sua conduta e o dano apurado, motivo pelo qual suas contas devem ser julgadas regulares;

b. Sandro Matos Pereira e o Município de São João do Meriti/RJ devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas ser julgadas irregulares, condenando-os aos débitos apurados e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ressaltando, para tanto, que a revelia municipal afasta eventual boa-fé.

45. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

46. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos últimos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, daquele normativo, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação ao gestor da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

4. Feitas tais considerações, a proposta de mérito da Secex/TCE, uníssona, foi redigida nos seguintes termos (peças 108, pp. 13/15; 109 e 110):

“I) acatar as alegações de defesa de João Ferreira Neto e julgar suas contas regulares, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

II) considerar revéis o Sr. Sandro Matos Pereira e o Município de São João de Meriti/RJ, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

III) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, § 2º, da Lei

8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Sandro Matos Pereira e do Município de São João de Meriti/RJ, condenando-os, na forma a seguir especificada, ao pagamento das importâncias abaixo elencadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada lei:

III.1) Sr. Sandro Matos Pereira:

VALOR (R\$)	DATA
R\$ 1.122.537,07	29/09/2011
R\$ 952.180,86	24/04/2012

Valor atualizado até 3/3/2022: R\$ 3.770.237,25

III.2) Município de São João de Meriti/RJ:

VALOR (R\$)	DATA
6.848.392,63	28/09/2016

Valor atualizado até 3/3/2022: R\$ 8.896.114,00

IV) aplicar ao Sr. Sandro Matos Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

VI) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

VII) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

5. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, após tecer considerações acerca da necessidade de que o exame da prescrição da pretensão punitiva seja efetuado à luz das disposições da Lei 9.873/1999, pugnou para que o processo retorne à unidade especializada para a realização de tal análise, ou, que caso este Relator considere inoportuna ou impertinente a medida, que os autos fossem a ele remetidos para o levantamento de dados relativos à aplicação da mencionada norma ao caso em foco (peça 111).

É o Relatório.